

O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO E A ATUAÇÃO RACIONAL NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Daniel Guimarães Cabral

1. OS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA MISSÃO DE TRANSFORMAÇÃO DA REALIDADE SOCIAL

Conforme disposto no art. 127 da Constituição da República, o Ministério Público deve defender a ordem jurídica, garantir a democracia e proteger os direitos fundamentais, sejam eles sociais ou individuais.

Como protetor da ordem jurídica, o Ministério Público deixou de ser apenas o fiscal da lei para se tornar o garantidor da regularidade do ordenamento constitucional e o guardião da sociedade. Nessa nova ordem constitucional, o Ministério Público passou a ter o dever de promover os objetivos constitucionais elencados no art. 3º da Constituição da República. (ALMEIDA, 2016).

Assim, a instituição passou de mera representante do Poder Executivo e de acusadora criminal para se transformar, com o advento da Constituição da República de 1988, no que é hoje: um instrumento com força constitucional, desvinculado do Legislativo, Executivo e do Judiciário, em favor da sociedade na busca da realização dos objetivos constitucionais de alcançar uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades e promover o bem de todos. (GOULART, 1998).

Chamando de movimento catártico, GOULART (2009, p. 159-160) esclarece que, para a consolidação do Ministério Público de 1988, faz-se necessária uma transposição do “momento corporativo” para o “momento ético-político”, que tem como pressuposto a “elaboração da ideologia institucional”, a “definição da política institucional” e uma “mudança de mentalidade dos membros da instituição (*adequação psicológica* para o cumprimento da estratégia institucional)”.

É a partir dessas premissas que se devem iniciar a análise e a interpretação dos princípios institucionais do Ministério Público brasileiro, elencados no § 1º do art. 127 da Constituição da República: unidade, indivisibilidade e independência funcional.

A unidade, na definição de MAZZILLI (2013, p.12), significa que “os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe”. Nesse ponto, há de se distinguir entre a instituição sob o ponto de vista orgânico e aquela sob o ponto de vista funcional. Uma análise organizacional e administrativa revela, na verdade, Ministérios Públicos diversos, cada um representado por seu próprio chefe, conforme disposto no art. 128 da Constituição da República.

Contudo essa divisão, meramente administrativa, é apenas uma forma de organizar a instituição e dividir atribuições. Ao se realizar uma análise mais aprofundada do conteúdo normativo da Constituição, buscando a consolidação do Ministério Público de 88, o melhor entendimento é o de que a unidade deve significar uma atuação uniforme, por meio de uma identidade ideológica e de uma singularidade de objetivos (GOULART, 2009), e não que

deve haver uma inteireza orgânica. Do ponto de vista orgânico, são vários os Ministérios Públicos, que devem, porém, ser alinhados a um objetivo comum. (TEIXEIRA, 2002).

A indivisibilidade quer dizer que, seguindo critérios prévios e específicos, podem os membros do Ministério Público ser substituídos uns pelos outros quando necessário (MAZZILLI, 2013). Isso porque o Ministério Público não se representa por cada um de seus membros, mas pelo seu conjunto.

A independência funcional vem sendo entendida, por consagração doutrinária, como um princípio que entrega ao agente político do Ministério Público o dever de obediência apenas à lei e à sua consciência.

Está correta a afirmação de que a independência funcional tem a finalidade de proteger o agente político do Ministério Público de influências ilegítimas, tanto externas quanto internas à instituição. Porém, essa proteção garantida pelo princípio da independência funcional é uma garantia à sociedade, com o fim de tornar a atuação do Promotor de Justiça isenta de pressão política espúria. A consciência a que o Promotor de Justiça deve obediência não é aquela “espontânea”, mas a retirada da ideologia institucional, que torna o Ministério Público uno. (GOULART, 2009).

Dessa forma, a partir do novo desenho constitucional dado ao Ministério Público brasileiro, o Promotor de Justiça independente é aquele que pode cumprir seu mister, sempre alinhado à ideologia institucional do Ministério Público, que o torna único, sem sofrer pressões ou influências ilegítimas. Se a consciência própria do membro do Ministério Público se desalinha dos ideais de democracia constantes da Constituição da República, e este a utiliza na sua prática funcional, então haveria um descumprimento do princípio da unidade, fazendo, assim, com que o agente não pudesse ser resguardado, no caso, pelo princípio da independência funcional.

Nas palavras de GOULART (2009, p. 163):

Para que o Ministério Público cumpra a sua missão institucional, ou seja, o seu objetivo estratégico, é preciso compreender a correlação existente entre os princípios da unidade e da independência funcional.

Enquanto Instituição una, o Ministério Público deve estar voltado ao cumprimento de sua estratégia, o que se dá através da implementação dos Planos e Programas de Atuação. Para isso, os agentes do Ministério Público devem atuar com independência, ou seja, devem estar imunes às pressões internas e externas que frustrem e inviabilizem o cumprimento da estratégia institucional, que se dá, concretamente, através da execução dos Planos e Programas de Atuação.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO

A Constituição de 1988 inaugurou, no patamar constitucional, um Ministério Público que, ao mesmo tempo em que tem legitimidade para atuar junto ao Poder Judiciário, propondo ações judiciais, também tem liberdade para dar plena solução às suas demandas de forma extrajudicial, por meio do inquérito civil, do termo de ajustamento de conduta, da recomendação, além de outros mecanismos de solução e prevenção de conflitos.

GOULART (1998, p. 119) esclarece que, de acordo com o perfil institucional do Ministério Público inaugurado em 1988, podem-se extrair dois modelos de Ministério Público: o demandista e o resolutivo. Para ele, o Ministério Público demandista

transfere para o Poder Judiciário, via ação civil pública, a solução de todas as questões que lhe são postas pela sociedade. Trata-se de um Ministério Público dependente do Judiciário (GOULART, 1998, p. 120).

Contudo, pela análise do texto constitucional, o mais acertado a se afirmar é que a Constituição da República de 1988 inaugurou apenas um modelo de Ministério Público dentro de seu perfil institucional, qual seja, o Ministério Público resolutivo.

Seguindo essa linha, o que se quer dizer é que, ao tratar do Ministério Público, a Constituição da República criou uma instituição nova, que tem a função primordial de promover os objetivos da República, não sendo, portanto, possível sustentar, após a promulgação da atual Constituição brasileira, o modelo demandista, ou melhor, não resolutivo, que aqui se quer referir como aquele em que o Ministério Público se resume ao ajuizamento de ações e à intervenção como fiscal da lei no processo judicial em curso, sem tentar a solução do problema de forma estratégica e por meio das ferramentas extrajudiciais à sua disposição.

A Constituição da República entregou ao Ministério Público, para atingir os objetivos da República, o papel de promover o inquérito civil e a ação civil pública e ainda exercer outras funções que lhe forem conferidas para o alcance de suas finalidades (art. 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988). Em se fazendo necessário o ajuizamento de uma ação, como última saída, de forma estratégica, para se promoverem os objetivos constitucionais, o modelo resolutivo estaria sendo preservado.

Conforme afirma RODRIGUES (2015, p. 145):

O Judiciário, para esse perfil resolutivo ministerial, assume o que sempre deveria ter representado: a *ultima ratio*, a última trincheira. A composição prévia e extrajudicial, por parte do Ministério Público, dos conflitos ou eventuais violações à lei encontra-se inserida no plano de ação resolutiva como *prima ratio*.

O Ministério Público resolutivo pode ser entendido como aquele que, ao se firmar como agente político transformador, busca atingir resultados concretos, sem se apegar apenas a estatísticas, no sentido de buscar a realização dos objetivos republicanos constantes da Constituição da República. É aquele que procura atingir o espírito da norma contida no art. 127 do Diploma Constitucional pátrio de 1988.

Nas palavras de GOULART (2008, p. 14):

O Ministério Público concretiza o objetivo estratégico abstratamente previsto na Constituição por meio da execução das metas prioritárias dos Planos e Programas de Atuação. Essas metas decorrem de imposição constitucional, portanto, contemplam hipóteses de atuação obrigatória e vinculam os membros do Ministério Público.

Nessa perspectiva, é possível afirmar, também, que poderia existir um Ministério Público não resolutivo atuando primordialmente de forma extrajudicial, por meio da instauração de inquéritos civis e da propositura de termos de ajustamento de condutas, ou ainda expedindo recomendações, mas sem se valer de uma estratégia institucional efetiva ou sem ter em mente uma ideologia fundada nas bases constitucionais. Firmar um termo de ajustamento de conduta simplesmente para somar números a estatísticas ou para ficar livre de uma demanda e encerrar o inquérito civil dentro do prazo não atende aos anseios constitucionais.

O que se deve ressaltar é que, ao se levar determinada demanda para ser solucionada pelo Judiciário, o resultado passa a depender dessa instituição, sempre abarrotada de processos, cuja solução se perde no tempo, além do fato de o Poder Judiciário possuir uma ideologia nem sempre alinhada à do Ministério Público.

ALMEIDA (2016, p. 73), ao ressaltar a importância da atuação extrajudicial pelo Ministério Público para a garantia dos direitos, assim esclarece:

A transferência para o Poder Judiciário, por intermédio das ações coletivas previstas, da solução dos conflitos coletivos não tem sido tão eficaz, pois, em muitos casos, o Poder Judiciário não tem atuado na forma e rigor esperados pela sociedade. Muitas vezes os juízes extinguem os processos coletivos sem o necessário e imprescindível enfrentamento do mérito. Essa situação tem mudado, mas de forma muito lenta e não retilínea. Não se nega aqui a importância do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, ao contrário, o que se constata e deve ser ressaltado é o seu despreparo para a apreciação das questões sociais fundamentais.

3. A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA COMO FORMA DE RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A atuação estratégica pelo Ministério Público, por meio de um Plano Geral de Atuação, foi regulamentada originalmente pela Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo (Lei Complementar Estadual n.º 734, de 26 de novembro de 1993), em seu art. 97, que assim dispõe:

a atuação do Ministério Público deve levar em conta os objetivos e as diretrizes institucionais estabelecidos anualmente no Plano Geral de Atuação, destinados a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições legais

– disposição essa que pode ser tomada como conceito de Planejamento Estratégico. (SABELLA, 2014).

Apesar de ter sido regulamentada primeiramente pela Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo em 1993, modelo posteriormente adotado pelos demais Ministérios Públicos, a exigência de uma atuação estratégica, com fixação de objetivos a serem promovidos, tem sua verdadeira origem no texto constitucional de 1988.

A Constituição da República de 1988, ao definir os objetivos estratégicos da República Federativa do Brasil, reconheceu que o Estado brasileiro tem uma democracia inacabada (o que ainda pode ser sentido na realidade social), a ser permanentemente promovida, e que o Ministério Público é um dos agentes constitucionalmente legitimados à promoção dela. Dessa forma, o Planejamento Estratégico é algo necessário e obrigatório.

Considerando que o dever do Ministério Público é o de promover os objetivos da República, faz-se necessário que o Planejamento Estratégico seja capaz de identificar problemas pontuais e de transformá-los em metas, as quais, ao serem cumpridas,

transformem a realidade social, garantindo, assim, o gradativo desenvolvimento nacional.

Como o Ministério Público é o defensor da sociedade em face de movimentos contrários à ordem jurídica constitucional, a definição das estratégias institucionais deve ser feita de forma democrática, com ampla participação da sociedade civil e com total transparência para que o cidadão possa ter confiança em sua atuação estratégica, tornando-a algo com legitimidade e reconhecimento social. Isso também demandaria esforço intelectual, a ser articulado com as academias.

Em se tratando de atuação do Ministério Público para a realização de projeto constitucional, as metas devem ser entendidas como um resultado final prático para a sociedade, e não como mera questão numérica. Ou seja, de nada adianta um grande número de inquéritos civis instaurados e de ações civis públicas ajuizadas se não houver uma redução significativa do índice de prática de improbidade administrativa, por exemplo.

Outro aspecto a ser resolvido por meio do Planejamento Estratégico é a definição de um perfil ideológico para a instituição, com a finalidade de torná-la realmente uma e devidamente alinhada com a ideologia de democracia adotada pela Constituição de 1988. Apesar de se firmar desde a Constituição de 1988 como legítimo representante dos interesses públicos da sociedade civil do ponto de vista normativo, o Ministério Público, na prática, não vem desempenhando seu papel de forma unitária.

Em desacordo com a norma constitucional, o Ministério Público brasileiro vem se mostrando atualmente bastante diversificado, sem unidade institucional, o que inviabiliza, inclusive, uma análise generalizada de como vem se comportando a instituição no cumprimento de suas funções. (DA ROS, 2009).

O Planejamento Estratégico é a solução para um suposto conflito entre os princípios da unidade e da independência funcional. Por meio da definição de metas estratégicas, garante-se um alinhamento institucional em que o agente político do Ministério Público deve atuar, sem sofrer pressões ilegítimas internas e/ou externas à instituição.

Nesse sentido, uma das considerações contidas na *Carta de Brasília: Modernização do Controle da Atividade Extrajudicial Pelas Corregedorias do Ministério Público* dispõe que (CONGRESSO DE GESTÃO DO CNMP, 2016, p. 376):

O Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CR/1988.

Falar em objetivo estratégico por meio de metas prioritárias pressupõe uma análise a respeito de quais demandas a instituição deve lidar em primeiro plano e quais delas poderão ser deixadas em segundo lugar. O objetivo do Planejamento Estratégico é reconhecer prioridades, uniformizar e racionalizar a atuação para obter resultados de forma efetiva.

O Ministério Público projetado pela Constituição de 1988 seria concretizado, então, na prática, por meio de uma atuação racionalizada e com unidade institucional, objetivando a promoção de resultados concretos para a sociedade na defesa dos direitos fundamentais, privilegiando sempre o desempenho de soluções extrajudiciais, que, por sua vez, mostram-se mais eficazes e alinhadas à ideologia da instituição.

4. A ATUAÇÃO RACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Em relação à atuação do Ministério Público na defesa do Patrimônio Público, cumpre ressaltar que houve época, após a promulgação da Constituição de 1988, em que essa legitimidade sequer era reconhecida. Esse entendimento, restritivo da atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio público, girava em torno de uma interpretação equivocada da disposição contida no art. 129, IX, da Constituição da República, combinada com a noção errônea de interesse público como algo que pode ser dissociado do interesse da coletividade. Porém, tal questão mostra-se atualmente superada. (DIAS, 2006).

A atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio público encontra fundamento no próprio art. 127 da Constituição da República, que incumbe à instituição a defesa dos direitos sociais indisponíveis, dos quais faz parte o direito à boa administração pública. (SABELLA, 2008).

O art. 129 da Constituição da República, que define as funções institucionais do Ministério Público, dispõe especificamente que cabe à instituição o dever de

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia

restando incontroversa, assim, sua legitimidade para a promoção do respeito ao patrimônio público.

A despeito disso, GUIMARÃES (2015) pondera que, apesar de ter-se passado quase três décadas da promulgação da Constituição e mais de duas da aprovação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), tendo havido, nesse período, grande atuação do Ministério Público no combate à improbidade administrativa, com êxito considerável, ainda não houve progresso efetivo em relação à redução da corrupção no Brasil.

Daí se percebe que, apesar da pretensão de reprimir-se a corrupção, o ajuizamento inconsciente de ações por atos de improbidade não demonstrou capacidade para promover a redução de abusos contra o patrimônio público.

Nas palavras de SABELLA (2010, p. 3):

Assentadas tais premissas, e buscando estabelecer, para a Instituição, um papel de maior efetividade no asseguramento do que, com singeleza, se denomina boa administração pública surge, intuitiva, a afirmação de que para o Ministério Público mostra-se imperativa uma atuação que tenha caráter preventivo e, de preferência, não judicial. Por tais caminhos, poderá operar, com mais eficácia, sobre as situações geradoras de corrupção no seu plano estrutural. O que se sustenta, por outras palavras, é que ao Ministério Público não se proíbe, ao contrário, se permite, que atue nas fases antecedentes da execução administrativa, quando se fixam as metas e se formulam as políticas públicas, vistas estas como conjunto de ações e programas governamentais preordenados a articular os meios estatais e privados na prossecução de objetivos que tenham relevância social.

Atualmente, o Conselho Nacional do Ministério Público vem demonstrando, por meio de seus atos, bastante abertura à atuação resolutiva. Como exemplo mais importante disso, tem-se a Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, em que o Conselho Nacional do Ministério Público, ao dispor sobre a *Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro*, reconhece o planejamento institucional como forma de promover

a eficiência da atuação institucional, que deve priorizar a atuação extrajudicial proativa, efetiva, preventiva e resolutive.

Outro exemplo a demonstrar o reconhecimento pelo Conselho Nacional do Ministério Público da afirmação do Ministério Público como instituição vocacionada para a mudança da realidade social pode ser percebido nos termos da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, que reconhece expressamente a possibilidade de celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa.

A Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, inciso III, dispõe que a Notícia de Fato deverá ser arquivada

[...] quando a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão.

Verifica-se, assim, uma exceção ao princípio da obrigatoriedade por razões de estratégia institucional. O Conselho Nacional do Ministério Público, nesse caso, reconheceu a necessidade de se estabelecerem prioridades para a atuação do Ministério Público.

As questões que não se enquadram na definição de atos de improbidade administrativa, mas afetam a regularidade da administração pública, também demandam uma atuação resolutive. Atualmente, a atuação nesses casos resume-se à solução dos problemas apresentados ao Ministério Público por meio das notícias de fato (representações, denúncias, petições etc.). Porém, a atuação dessa forma não é capaz de promover a redução dos problemas. Em casos assim, é preciso fazer um trabalho preventivo e educativo junto à administração pública.

A Resolução 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, ao dispor sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, estabeleceu que deverá ser observada a valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo (art. 2º, IV), o que demonstra que a instituição não deve mais atuar apenas quando recebe uma denúncia.

Porém, para se tornar protagonista, é preciso estabelecer metas baseadas em um planejamento estratégico unificado, pois a demanda apresentada ao Ministério Público relacionada ao patrimônio público é grande, e os recursos a serem dispensados para a solução dos problemas são escassos. Dessa forma, é preciso priorizar a atuação extrajudicial e preventiva do Ministério Público na defesa do patrimônio público, além de definir estratégias de atuação na busca da efetividade.

5. CONCLUSÃO

Conforme visto, o Ministério Público, de acordo com a Constituição da República de 1988, deixou de ser uma agência do governo destinada apenas ao cumprimento dos termos da lei para se tornar uma instituição política, vocacionada à salvaguarda dos interesses sociais e à proteção dos direitos fundamentais, devendo agir no sentido amplo de promover os objetivos constitucionais na busca do desenvolvimento nacional. Dessa forma, o Ministério Público que atua cegamente, de forma mecanizada, não demonstra compromisso com o resultado, o que já deveria estar superado.

Mostrou-se necessário compreender que a vinculação da atuação do Ministério Público a um planejamento estratégico,

democraticamente elaborado, levando-se em consideração os princípios republicanos, tornou-se uma exigência constitucional desde 1988. Deve-se ter em mente que a função do planejamento estratégico é a racionalização para obtenção de resultados efetivos por meio do reconhecimento de prioridades e da uniformização da atuação, o que torna incompatível a vinculação da instituição à obrigação de atuar sem fazer maiores reflexões.

O combate às práticas atentatórias contra a administração pública exclusivamente por meio da repressão aos atos de improbidade administrativa, valendo-se principalmente do ajuizamento de ações, sem estratégia institucional, não foi capaz de trazer resultados efetivos quanto à redução da corrupção.

É preciso que as Promotorias de Justiça que atuam na defesa do direito à boa administração pública se atentem para os recentes atos do Conselho Nacional do Ministério Público, que tem adotado posição favorável a uma leitura constitucional da atuação do Ministério Público, por meio do reconhecimento das teorias que tratam da resolutive, levando em conta a exigência constitucional de uma atuação vinculada ao planejamento estratégico, que priorize a prevenção e a utilização de mecanismos extrajudiciais de autocomposição de conflitos, visando sempre à obtenção de resultados efetivos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: Perfil Constitucional e Alguns Fatores de Ampliação de Sua Legitimação Social. In.: FARIAS, Cristiano Chaves de et al (Organizadores). **Temas atuais do Ministério Público**. 6. ed. Bahia: Jus Podivm, 2016. p. 55-124.

CONGRESSO DE GESTÃO DO CNMP, n. 7, 2016, Brasília. Carta de Brasília: Modernização do Controle da Atividade Extrajudicial Pelas Corregedorias do Ministério Público. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional do Ministério Público: A Atuação Orientadora das Corregedorias do Ministério Público**, v. II, Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista_juridica.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2017.

DA ROS, Luciano. Ministério Público e Sociedade Civil no Brasil Contemporâneo: em busca de um padrão de interação. **Revista Política Hoje**, v. 18, n. 1, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/3850>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

DIAS, André de Vasconcelos. Ministério Público e Patrimônio Público: uma abordagem em torno da unidade do interesse público. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 5, n. 20/21, p. 71-109, jul./dez.2006. Disponível em: <<http://boletimcientifico.esmpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-20-e-n.-21-julho-dezembro-de-2006>>. Acesso em: 22 dez. 2017

GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e Democracia: teoria e práxis**. Leme/SP: Editora de Direito, 1998.

GOULART, Marcelo Pedroso. Princípios institucionais do Ministério Público: a necessária revisão conceitual da unidade institucional e da independência funcional. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, ano III, n. 14, p. 10-14, out./nov./dez. 2008. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/583/1.1%20Princ%C3%ADpios%20institucionais%20do%20MP.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério público: estratégia, princípios institucionais e novas formas de organização. In.:

LIVIANU, Roberto (Coordenador). **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, p.158-169. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ff2x7>>. Acesso em: 2 dez. 2017.

GUIMARÃES, Daniel Serra Azul. **Defesa Estratégica da Proibidade Administrativa Pelo Ministério Público**. Caderno de Teses, III Congresso do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso_PatPublico_III/Teses>. Acesso em: 20 nov. 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Princípios Institucionais do Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 731, p. 9, jan./abr. 2013 (com atualizações feitas em agosto de 2013). Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/princinst.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público Resolutivo e um Novo Perfil na Solução Extrajudicial de Conflitos: lineamentos sobre a nova dinâmica. **De Jure**, Belo Horizonte, v. 14, n. 24, jan./jun. 2015, p. 138-176. Disponível em: <<http://dejure.mpmg.mp.br/index.php/dejure/article/view/178/33>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

SABELLA, Walter Paulo. Ministério Público Contemporâneo: Força Transformadora da Realidade Social. **JUSTITIA**, São Paulo, ano 65, n. 199, 2008. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/d1y9b8.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2017.

SABELLA, Walter Paulo. Ministério Público, Combate à Corrupção e Controle de Políticas Públicas. **JUSTITIA**, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/artigos/b29529.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

SABELLA, Walter Paulo. Independência Funcional e Ponderação de Princípios. **CONAMP**, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/505-independencia-funcional-e-ponderacao-de-principios.html>>. Acesso em: 12 set. 2017.

TEIXEIRA, Francisco Dias. Princípios Constitucionais do Ministério Público. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano I, n. 2, p. 69-82, jan./mar. 2002. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-2-2013-janeiro-marco-de-2002/principios-constitucionais-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 20 set. 2017.